

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 1161/87 (Reautuado em 24/10/91)

INTERESSADO: Osires Aparecido Ferreira de Miranda

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATOR: Cons. Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº: 1955/91 CESG APROVADO EM 19.12.1991.

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1. Osires Aparecido Ferreira de Miranda, em 1987, solicitou deste Colegiado a declaração da equivalência de seus estudos, realizados no Seminário Teológico de São Paulo, aos de nível de conclusão do Ensino de 2º Grau, para fins de continuidade de estudos. Na oportunidade, recebeu como resposta o Parecer CEE Nº 1314/87, negando-lhe a solicitada equivalência de estudos. Inconformado com a resposta do Colegiado recorreu da decisão, a qual foi mantida pelo Parecer CEE nº 175/88, o qual contou com vários votos contrários e com declaração de voto em separado deste relator.

2. Naquela oportunidade, o histórico da vida escolar de Osires Aparecido Ferreira de Miranda, de acordo com os autos, era o seguinte:

a) cursou a 1ª série do ensino de 1º grau na Escola Adventista de Engenheiro Goulart, em São Paulo;

b) cursou as 2ª, 3ª e 4ª séries do ensino de 1º grau na Escola Municipal de 1º grau "Cecília Meireles", também nesta Capital;

c) cursou da 5ª à 8ª série do ensino de 1º grau no Seminário Teológico de São Paulo, 2ª fase do Seminário Menor, ingressando no referido Seminário como pertencente à Igreja Presbiteriana de Engenheiro Goulart, da Av. Dr. Assis Ribeiro, encaminhado pelo avo, presbítero da Igreja Presbiteriana e pelo tio, Pastor da Igreja Metodista, conforme atestado pelo Secretário do Instituto Teológico de São Paulo, Pastor Altamir Alves Cavalcanti;

d) cursou os três anos do ensino de 2º grau no Seminário Teológico do São Paulo, da Congregação da Convergência Teológica Universal, 3ª fase do Seminário Menor, concluindo-o em dezembro de 1979, anteriormente, portanto, aos prazos definidos pelos Pareceres CEE nºs 2053/81 (o prazo final até 31/12/82) e 586/83 (prazo final até 31/12/83);

o) do dezembro de 1979 a maio de 1980, o requerente participou e concluiu, com aproveitamento, o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Além deste, outros tantos de Qualificação Profissional e Suprimento foram realizados pelo interessado, conforme consta dos autos;

f) posteriormente, Osires Aparecido Ferreira de Miranda cursou, no Seminário Bíblico de São Paulo, o Curso de Bacharel em Teologia: período de 1984 a 1987. Cumpre esclarecer que o Seminário Bíblico de São Paulo é uma "Instituição Interdenominacional", que "conta com docentes de várias Igrejas, tais como: Comunidade Evangélica, Igreja Presbiteriana Unida, Igreja Evangélica Congregacional, Igreja Presbiteriana Conservadora, Igreja Batista, Igreja Presbiteriana Independente, Igreja Evangélica Menonita, Comunidade Cristã Evangélica e Aliança Bíblica Universitária."

3. Posteriormente, em 22/07/91, o requerente dirigiu-se novamente a este Colegiado solicitando a regularização de sua vida escolar referente ao 2º grau cursado na "Escola Educacional de 1º e 2º graus e de Ensino Supletivo Santa Rita de Cássia", em -Caçapava, Estado de São Paulo, expondo às fls. 397 que:

a) cursou no período compreendido entre 1986/1988, no ensino de 2º grau da escola acima, a habilitação profissional Plena em Contabilidade (doc. fl. 399);

b) a diretora da escola aconselhou-o a buscar o CEE visando a regularização de sua vida escolar, pois o documento do 1º grau que entregou à época da matrícula no 2º grau, carecia da apreciação do CEE;

c) ao ingressar no "Santa Rita", procurou suprir as deficiências com relação aos estudos realizados no Seminário Teológico de São Paulo, que não são considerados equivalentes ao do ensino de 2º grau, conforme Parecer CEE n° 175/88, o qual, em sua conclusão, autorizou-o "a prestar exames especiais em estabelecimento oficial de ensino a ser designado pela COGSP" (fls. 352);

d) embora tenha cursado o 2º grau na referida escola, não consegue obter o seu Certificado de Conclusão de 2º Grau para instruir sua matrícula no curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade São Francisco (onde já cursou as duas primeiras séries) em virtude de irregularidades detectadas no funcionamento da referida escola.

4. Considerando que a Resolução SE n° 289, de 16, publicada em 17/11/89, ao dispor sobre a "suspensão de matrícula" na "Escola Educacional de 1º e 2º Graus e Ensino Supletivo Santa Rita de Cássia", determinou providências relativas aos alunos que nela se encontravam matriculados, não fazendo/entretanto, menção aos ex-alunos, por sugestão da Assistência Técnica, o protocolado foi baixado em diligência junto à Secretaria de Estado da Educação, para que o pedido fosse analisado e decidido pela 2ª Delegacia de Ensino de São José dos Campos, à luz das disposições contidas na Deliberação CEE n° 18/86 e Indicação CEE n° 8/86.

5. Encaminhado o protocolado à SE, assim se manifestou o Supervisor de Ensino da Escola: "o interessado solicita providências da 2ª D.E. de S.J. dos Campos para regularização de sua vida escolar junto a Escola acima citada. Temos a informar:

a) a citada Escola sofre Processo Administrativo de acordo com Res. SE n° 215/90 de 09 publ. a 10/10/90;

b) a Comissão do Processo Administrativo terminou seu trabalho de apuração das Irregularidades em fevereiro de 1991, enviando o expediente para o GVCA, rua Japurá, 42, em São Paulo Capital, que, depois de analisá-lo, enviou-o ao Sr. Secretário da Educação para a conclusão definitiva;

c) cabe à Escola emitir, controlar e solicitar a verificação dos documentos escolares (Res. SE n° 25/111) pois a mesma não foi cassada em seus direitos. Não cabe à Delegacia de Ensino, no momento, enquanto não houver pronunciamento do Sr. Secretário da Educação, tomar qualquer providência sobre a vida escolar dos alunos daquela Escola.

d) a Res. SE n° 289/89, citada pelo requerente, dispõe sobre a "suspensão de novas matrículas" na Escola Santa Rita de cássia. Determina a 2ª DE para providenciar vagas em Escolas Oficiais para aqueles alunos que desejarem transferir-se. A citada Resolução n° 289/89, não delega outras providências e nem sugere competência para regularização de vida escolar."

5. O GVCA historia o caso da cassação de funcionamento da escola em questão informando que, no caso da mesma ser cassada definitivamente o protocolado seria encaminhado, no futuro, à Comissão de Verificação de Vida Escolar - caso contrário, as providências poderiam ser do próprio GVCA, para onde deveriam retornar os autos.

6. O Chefe de Gabinete do Senhor Secretário da Educação encaminhou os autos a este Colegiado "para o que couber", solicitando posterior devolução dos mesmos ao Gabinete da Secretaria da Educação "para ulteriores providências", uma vez que "cuidam os autos de caso de vida escolar que cumpre a esta pasta mandar apurar".

7. Posteriormente, o requerente fez juntar ao protocolado, como prova adicional, um caderno do aluno e cópias de vários exercícios escolares realizados pelo mesmo no estabelecimento de ensino em questão, documentos da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cópia de sua "pasta" (prontuário do aluno na Escola Santa Rita) e Atestados em forma de Histórico Escolar, com notas bimestrais, da Faculdade de Ciências Jurídicas, da Universidade São Francisco, os quais dão conta que o interessado está atualmente cursando o 2º ano de Direito nesse estabelecimento de Ensino Superior, com bom aproveitamento escolar.

8. Finalmente, em 29/11/91, o requerente Junta ao protocolado uma cópia de comunicado da Secretaria Setorial da Universidade São Francisco, em termos da documentação do 2º grau do aluno, sob pena de "cancelamento dos atos escolares" e uma relação dos cursos realizados pelo interessado, a qual transcrevemos a seguir:

ESCOLA	DURAÇÃO/PERÍODO
Curso Primário - Escola Adventista de Engº Goulart e Escola Municipal de 1º Grau Cecília Meirelles	04 anos
Cursos em Entidades Evangélicas	
. Seminário Teológico de São Paulo	07 anos
. Instituto de Estudos Bíblicos da Igreja de Cristo (Jundiá)	02 anos
. Seminário Bíblico de São Paulo	04 anos
Outros Cursos/Técnicos ou de Extensão Cultural	
. Curso de Formação de Soldados da PMESP (incluindo estágio)	01 ano
. Curso Marechal Duarte (Preparatório às Escolas Militares - aos sábados)	06 meses
. Curso Eurípedes (Ciências Exatas - aos sábados)	06 meses
. Curso Objetivo Unidade Tatuapé (Preparatórios p/os vestibulares - aos sábados)	01 ano
. Curso de Programação de Computadores	01 ano
. Curso de Operação de Computadores	-
. Curso sobre Noção de Marketing - SENAC	-
. Outros Cursos Bíblicos	-
. Curso Técnico em Contabilidade - Escola Santa Rita de Cássia (2º grau)	03 anos
. Universidade São Francisco - Faculdade de Ciências Jurídicas - Curso de Direito Campus São Paulo (em curso)	02 anos

9. Analisando atentamente o protocolado, em especial, os documentos anexados pelo requerente, o seu Histórico de cursos realizados, sua experiência profissional comprovada, creio que é possível, analogicamente a outros casos analisados casuisticamente neste Colegiado, considerar o conjunto dos estudos realiza dos ao longo de mais de vinte anos e as experiências vivenciadas por Osires Aparecido Ferreira de Miranda como equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 2º Grau, para fins de continuidade de estudos.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, em caráter excepcional, considera-se o conjunto dos estudos realizados por Osires Aparecido Ferreira de Miranda bem como as experiências de sua vida profissional, como equivalentes , para fins de continuidade de estudos, aos de nível de conclusão do ensino do 2º grau.

São Paulo, CESG, 17 de dezembro de 1991

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão

Relator

4. DECISÃO DA CAMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator. A Cons^o Cleusa Pires de Andrade votou contrario. O Cons^o Luiz Roberto da Silveira Castro absteve-se de votar.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Yugo Okida, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco e Cleusa Pires de Andrade.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 18 .12.91

**a) Cons. Yugo Okida
Presidente**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

A Conselheira Cleusa Pires de Andrade foi voto vencido.

Os Conselheiros Luiz Roberto da Silveira Castro e Roberto Moreira abstiveram-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1991.

**a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente**